



C0078342A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.122, DE 2019
(Do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.)

Altera o Código Penal Brasileiro para dispor sobre a criação do crime contra honra profissional.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto – Lei 2.848/1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do **Art. 139-A**:

"Art. 139-A. Difamar ou caluniar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação ou fato definido como crime, no exercício da profissão ou em razão dela.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propaga ou divulga.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversos profissionais vem sendo alvo de falsas imputações e ofensas no exercício de sua profissão sem a devida atenção do Estado.

A reputação de um profissional constitui verdadeiro patrimônio que se levam anos para construir e por vezes é destruída em fração de segundos com falsas e infundadas acusações.

Ao Estado cabe coibir tais práticas, punindo eficazmente quem as comete, e consequentemente protegendo e garantindo o efetivo exercício profissional daqueles que são potenciais vítimas.

As falsas imputações de crime, bem como a divulgação de calúnias e difamações contra profissionais de diversas áreas tornaram-se corriqueiras, foto este que de certa forma está banalizando o cometimento destes impropérios e pondo as reputações de profissionais ilibados em cheque. Não podemos ser coniventes com tais atitudes e por esta razão apresentamos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2019.

Deputado Luiz Antônio Teixeira Jr.
Progressistas/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
 Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
 II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

FIM DO DOCUMENTO